DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4643/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4422/2013
PROTOCOLO	: 1412588
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS
RESPONSÁVEL	: JOSE GILBERTO GARCIA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: NOTA DE EMPENHO N. 2040/2011
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 144/2011
INTERESSADA	: PARAISO ALIMENTOS LTDA – ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS UNIDADES ESCOLARES DO ENSINO FUNDAMENTAL E CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPIO PARTICIPANTE DO PNAE.
VALOR	: R$ 57.158,10
RELATOR (A)	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se da Nota de Empenho n. 2040/2011, celebrado entre o Município de Nova Andradina/MS e a Empresa Paraíso Alimentos Ltda – ME, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 25/2011, resultante do Pregão n. 144/2011, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios para atender as unidades escolares do ensino fundamental e centros de educação infantil do município, participantes do PNAE.

Analisa-se, neste momento, a execução financeira do contrato (3ª fase).

O procedimento licitatório, Pregão n. 144/2011, e a Ata de Registro de Preços n. 25/2011 foram julgados regulares no processo TC/MS 67109/2011, por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-3107/2012.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise ANC-4ICE-14001/2013, manifestou-se pela aprovação da execução financeira do contrato.

Em igual sentido, o Parecer do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade dessa fase da contratação (cf. Parecer n.-7/2014).

DA DECISÃO

Depreende-se dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas foram unânimes em concluir pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato.

E o fizeram acertadamente, ante o atendimento, pelo órgão contratante, de todas as exigências legais aplicáveis à matéria, em especial a Lei n. 4.320/64, e as normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Assim, acompanho o entendimento da Equipe Técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo, o Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** da execução financeira da contratação pública, representada pela Nota de Empenho n. 2040/2011, nos termos do artigo 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução Normativa n.76/2013;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

dss